



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006289/2008-61
Recurso nº 868.645 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.500 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria Compensação
Recorrente Nissin Brake do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2003

PAGAMENTO INDEVIDO. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA.
ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP.

A autoridade administrativa deve analisar e, sendo o caso, reconhecer o direito creditório apenas até o limite do crédito informado na DCOMP. Tendo o contribuinte se equivocado no preenchimento da declaração de compensação, ao não computar multa de mora e juros de mora como pagamento indevido, o direito creditório deve ser reconhecido nos termos do pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 81-82):

Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 32056.49323.300904.1.3.04-0750 (fls.2/8) em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ (2362) no valor de R\$ 584.350,46, arrecadação 29/12/2003. Ainda segundo consta da DCOMP, o pagamento teria sido realizado no valor total de R\$ 884.197,80, referente ao mês de abr/2003. Os débitos compensados são:

- CSLL, 2484, jan/2004, venc.27/02/2004, R\$ 73.545,27;
- CSLL, 2484, mar/2004, venc.30/04/2004, R\$ 115.122,76;
- CSLL, 2484, abr/2004, venc.31/05/2004, R\$ 53.946,82;
- CSLL, 2484, mai/2004, venc.30/06/2004, R\$ 208.816,35;
- CSLL, 2484, jul/2004, venc.31/08/2004, R\$ 24.707,10;
- IRPJ, 2362, jan/2004, venc.27/02/2004, R\$ 40.547,88.

Por intermédio do Parecer SEORT/DRF/MNS/AM nº 35/2009 e respectivo Despacho Decisório, de 05/02/2009 (fls.18/21), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação considerada não homologada. Como fundamento, a unidade de origem afirma a impossibilidade de restituir-se pagamento indevido de estimativa mensal IRPJ à luz dos preceitos da legislação em vigor.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 16/02/2009 (fl. 22), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/03/2009 (fls.24/36), via procuradores (fls.37/50), alegando em síntese que:

- 1. O crédito tributário em questão foi originado a partir do pagamento de estimativa mensal IRPJ relativo ao mês de abril/2003, sendo que por um erro de preenchimento da DIPJ/2004, o referido crédito não foi utilizado na composição de eventual saldo negativo relativo ao ano-calendário 2003;*
- 2. Não merece prosperar o Parecer SEORT 38/09 proferido pela DRF/MNS, tendo em vista que, como será demonstrado e comprovado a seguir, houve de fato o pagamento a maior do IRPJ relativo ao mês de abril/2003;*
- 3. No presente caso, houve não apenas a composição de saldo negativo através da consideração de valores recolhidos a título de estimativa ao longo do ano-calendário, mas efetivamente um valor de estimativa pago a maior;*
- 4. No início do ano-calendário 2003, a manifestante efetuou a opção de apurar o IRPJ e a CSLL de acordo com a sistemática do lucro real anual, sendo obrigada a calcular mensalmente o*

IRPJ e a CSLL incidentes sobre a sua receita bruta mensal ou, alternativamente, calcular tais valores com base em balancete de suspensão e redução;

5. Com a chegada do dia 31/12/2003, a manifestante realizou a apuração definitiva do seu IRPJ e da CSLL e verificou que, por um lapso, havia efetuado recolhimento a maior da estimativa de IRPJ relativa ao mês de abril/2003. De fato, neste mês a manifestante apurou estimativa IRPJ a pagar no valor de R\$ 88.708,69, mas — por um erro na apuração de sua base de cálculo — acabou recolhendo um DARF no valor de R\$ 673.059,15;

6. No preenchimento de sua DIPJ/2004, a manifestante corretamente informou na Ficha 11, a apuração de sua estimativa IRPJ relativa ao mês de abril/2003 no valor de R\$ 88.708,69;

7. Não existe dúvida em relação ao direito creditório da ora manifestante, tendo em vista que foi apurado um valor a recolher de estimativa IRPJ no valor de R\$ 88.708,69, ao passo que efetivamente foi recolhido R\$ 673.059,15. Assim, a manifestante teria direito a um crédito no valor de R\$ 584.350,46;

8. Ocorre que ao preencher a Ficha 12 A de sua DIPJ/2004, na qual é feita a apuração do IRPJ efetivamente devido pela Pessoa jurídica, a manifestante não informou o valor do DARF efetivamente recolhido, limitando-se a informar o valor da estimativa apurada neste mês (R\$ 88.708,69);

9. A manifestante preencheu a DCOMP 32056.49323.300904.1.3.04-0750 informando que o referido crédito era proveniente de pagamento indevido ou a maior;

10. Ainda que se considere que a manifestante incorreu em erro formal ao preencher sua DIPJ e sua DCOMP, é preciso ressaltar que o seu direito de crédito ficou devidamente comprovado por meio das cópias de sua DIPJ e de sua DCTF;

11. A manifestante utilizou-se do procedimento formal estabelecido pelo art .74 da Lei 9.430/96, que consistia na transmissão, por meio eletrônico, de declaração de compensação comunicando a compensação realizada, extinguindo o crédito tributário compensado, sob condição de sua posterior homologação pelas autoridades fiscais no prazo de 5 (cinco) anos;

12. A menos que se queira prestigiar o enriquecimento sem causa por parte da União Federal, os pagamentos feitos pela manifestantes via compensação não podem ser ignorados;

13. O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, de forma que não se instaura propriamente uma lide, com oposição de partes com interesses diversos, ao contrário, tem-se um interesse comum, compartilhado pelo contribuinte e

pela Administração Pública, que consiste na busca do estrito cumprimento da lei;

14. Através do processo administrativo, a Administração Pública busca, em primeiro plano, apurar se é devido o tributo lançado, independentemente de formalidades processuais;

15. A não homologação das compensações efetuadas pela manifestante por alegação de um mero erro formal representa falta de observância ao princípio da verdade material; (transcreve doutrina a respeito);

16. O próprio Fisco reconhece a primazia da verdade material nos processos administrativos; (transcreve parte de Parecer da AGU);

17. Neste sentido, a DIPJ, DCTF e DARF anexados ao presente processo são documentos hábeis a comprovar a existência do crédito utilizado pela manifestante para saldar seus débitos;

18. Requer seja homologada integralmente a declaração de compensação em tela.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DARF (fl.15), telas da DIPJ/2004 (fls.17 e 65/69) e telas da DCTF (fls.72/73).

A 1ª Turma da DRJ Belém, por unanimidade, deferiu parcialmente a solicitação da interessada, por meio do Acórdão 01-15.496, assim ementado (fls. 81):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL.

À época da transmissão da declaração de compensação inexistia vedação à compensação de débito com crédito oriundo de pagamento a maior de estimativa mensal.

PAGAMENTO INDEVIDO. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP.

Tendo o contribuinte se equivocado no preenchimento da declaração de compensação ao não computar multa de mora e juros de mora como pagamento indevido, o direito creditório deve ser reconhecido nos termos do pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada do Acórdão em 14/12/2009 (fls. 84), a contribuinte interpôs em 11/01/2010 o recurso voluntário de fls. 86-100, alegando que, não obstante ter se esquecido de incluir no PER/DCOMP o montante correspondente à multa de mora e aos juros de mora recolhidos indevidamente, teria direito à utilização dessa parcela do indébito para quitar os débitos corretamente indicados no aludido PER/DCOMP.

Em defesa do seu ponto de vista, a Recorrente fez referência aos princípios da verdade real, da legalidade, da moralidade, da justiça, da isonomia e do respeito ao direito de propriedade.

Nesse termos, requereu que sejam integralmente homologadas as compensações realizadas por meio da DCOMP nº 32056.49323.300904.1.3.04-0750.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de declaração de compensação, em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ (2362) no valor de R\$ 584.350,46, arrecadação 29/12/2003.

Segundo consta da respectiva DCOMP, o pagamento teria sido realizado no valor total de R\$ 884.197,80, referente ao mês de abr/2003. Os débitos compensados referem-se à CSLL (janeiro, março, abril, maio e julho de 2004) e ao IRPJ (janeiro de 2004).

A DRF Manaus indeferiu o pedido da contribuinte, sob o argumento de que a legislação de regência impedia a restituição/compensação de pagamento indevido de setimativa mensal de IRPJ.

A DRJ Belém, por sua vez, corretamente concluiu que, à época da transmissão da declaração de compensação, inexistia vedação à compensação de débito com crédito oriundo de pagamento a maior de estimativa mensal. Além disso, restou comprovado que o contribuinte não se aproveitou do pagamento a maior na declaração IRPJ.

Não obstante este fato, a homologação da compensação não foi integral, uma vez que parte do pagamento no valor de R\$ 63.200,07 encontrava-se bloqueada, por ter sido utilizada na DCOMP nº 33374.57783.291004.1.3.04-5226. O direito creditório remanescente, solicitado pela recorrente, não se mostrou suficiente para quitar todos os débitos indicados na DCOMP, restando um saldo devedor de R\$ 38.608,42, relativo ao débito de IRPJ, 2362, 01/2004, venc.27/02/2004, no valor originário de R\$ 40.547,88.

Importante destacar que o colegiado julgador *a quo* identificou a existência de outros créditos compensáveis, os quais não foram informados pela contribuinte na DCOMP em apreço. Tratam-se dos valores recolhidos a título de multa de mora e juros de mora, no mesmo DARF em que constava o valor indicado pela contribuinte.

Sobre o tema, assim se manifestou a decisão recorrida, fls. 83 (grifado):

Na verdade, a tela de fl.75 mostra que o contribuinte possui direito creditório no valor total de R\$ 704.461,14, porém, a

autoridade administrativa deve analisar e, sendo o caso, reconhecer o direito creditório até o limite do crédito informado na DCOMP, donde se conclui que o contribuinte, ao preencher a ficha "Pagamento Indevido ou a Maior", incorretamente informou apenas o valor do principal quando efetivamente também recolheu indevidamente multa de mora e juros de mora. As instruções de preenchimento da referida ficha são claras nesse sentido [...]

Em sua peça recursal, a contribuinte argumenta que os valores recolhidos indevidamente a título de multa de mora e juros de mora, embora **reconhecidamente não tenham sido informados na DCOMP**, também poderiam/deveriam ser utilizados para quitar os débitos tributários indicados na aludida declaração de compensação.

Assiste razão ao colegiado recorrido. De fato, a autoridade administrativa apenas deve analisar e, sendo o caso, reconhecer o direito creditório **até o limite do crédito informado na DCOMP**.

A apresentação da presente DCOMP, informando créditos compensáveis no valor de R\$ 584.350,46 relativos ao pagamento de estimativa de IRPJ de abril de 2003, somente efetuou o bloqueio do aludido valor, para fins de impedir a apresentação de novos pedidos de restituição ou de declarações de compensação referentes ao mesmo direito creditório.

Em outras palavras: após a apresentação da presente DCOMP, os recolhimentos indevidos efetuados a título de multa de mora e juros de mora (constantes do mesmo DARF), continuaram disponíveis para a contribuinte, que poderia, dentro do prazo legal, apresentar outros pedidos de restituição ou compensação.

Os elementos constantes dos autos são insuficientes para se concluir a respeito da inexistência de outros pedidos de restituição/compensação, relativos aos aludidos direitos creditórios (recolhimentos indevidos a título de multa de mora e juros de mora).

Por esta razão, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento ao presente recurso voluntário**.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator